

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 335/73

Aprovado por Deliberação

Em 21/2/1973

PROCESSO CEE nº 1733/72, 1815/72 e 2657/72

INTERESSADO: SHIH JUNG WU, TSAI MEEI YUN e BYUNG KI LIM

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.

HISTÓRICO: Trata este parecer da solicitação de revalidação de estudos feitos em escolas de país estrangeiro por três requerentes que se acham praticamente na mesma situação escolar em relação a sua transferência.

Os três estudaram, em escolas de país estrangeiro, regidos pelo mesmo sistema e apresentam a mesma espécie de documentação. São os estudantes: Shih Jung Wu (Proc. 1733/72), Tsai Meei Yun (Proc. 1815/72) e Byung Ki Lim (Proc. 2657/72).

Dois estudantes fizeram seus estudos em escolas, do Taiwan, República da China e um em escola da Coréia em Seoul.

Todos apresentaram a documentação devidamente legalizada e em tradução de dois deles feita pelo Consulado da República da China.

FUNDAMENTAÇÃO: Como se tem verificado pelo exame de vários históricos escolares procedentes da China Taiwan e da Coréia o sistema escolar ali adotado consta de primário com 6 séries e ginasial com 3, ao todo nove séries o que corresponde ao 1º grau da Escola Brasileira.

De acordo com o que dispõe a Resolução 19/65 as escolas de país estrangeiro que funcionem de acordo com a legislação nacional do seu País são equivalentes ao 1º ciclo do nível médio (ou atualmente às 4 últimas séries do 1º grau). É o que se verifica em referência às escolas onde os requerentes fizeram seus estudos. Nada há, pois, a questionar sobre a equivalência das escolas. Resta sanar as deficiências curriculares em relação ao currículo da Escola Brasileira de acordo com o Art. 100 da Lei 4024/61 regulado pela Resolução 19/65 deste Egrégio Conselho pelo processo de adaptação. Examinados os currículos das escolas de procedência dos requerentes verifica-se que estão sujeitos a processo de adaptação com os exames especiais em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica e, a critério do estabelecimento em disciplinas da parte diversi-

ficada do currículo.

Considerando em separado a situação de cada um dos requerentes observa-se o seguinte:

Byung Ki Lim (Proc. 2657/72) filho de Ja Won Lim e de dona Suk Shil Choe, nascido em 11 de novembro de 1956, em Seoul, na Coréia, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Oscar Cintra Gordinho, 133 fez o Curso Primário com 6 séries na Escola Young Doo, e completou as duas primeiras séries do curso ginásial, na Escola Kwang Won, em Seoul, ao todo 8 séries completas. Na 1ª série de 235 dias letivos compareceu a 233, e na 2ª série de 233 compareceu a 224. Suas notas são boas. Deseja matricular-se na 8ª série do 1º grau.

Tsai Meei Yun, filha de Tsai Chiang Wan e de dona Shiau Chyeng Yau, nascida a 27 de janeiro de 1958, em Taiwan, China, domiciliada e residente nesta Capital, completou o Curso Primário com 6 séries na Escola Yien-Cheng, em Taiwan. A seguir completou 2 séries do Curso Ginásial na Escola Chi-Hsien, na mesma cidade, e completou o 1º semestre da 3ª série.

Wu Shih-Jung, natural de Pingtung, na China, nascido a 19 de Junho de 1953, completou o curso ginásial na Escola Kupao de Taipei, no Taiwan. Suas notas são regulares.

CONCLUSÃO: Em vista do que venho a expor sou do seguinte parecer: 1 - Byung Ki Lim (Proc. 2657/72) e Tsai Meei Yun (Proc. 1815/72) poderão matricular-se na 8ª série do 1º grau da Escola Brasileira, ficando sujeitos a processo de adaptação em Português, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica; e Shih Jung Wu (Proc. 1733/72) poderá matricular-se na 1ª série do 2º grau se for aprovado em exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

S.M.J., e o meu parecer.

São Paulo, 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., Antonio d'Avila, João Baptista Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente